



---

## Solução de Consulta nº 98.186 - Cosit

**Data** 15 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 1902.20.00

**Mercadoria:** Massa alimentícia recheada, própria para a alimentação humana após ser frita, obtida pela mistura de farinha de trigo, água, sal e cebola, sem fermento, moldada manualmente em formato de meia-lua e recheada de carne bovina ou de frango (35%, em peso), pré-cozida, congelada e acondicionada em embalagem de 100g, comercialmente denominada "pastel de carne" ou "pastel de frango".

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### **Identificação da mercadoria:**

(...)

2. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
3. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

4. Trata-se da classificação fiscal de de pastel de carne bovina e pastel de carne de frango congelados, próprios para alimentação humana, após fritura, preparados com massa branca não cozida composta de farinha de trigo, água, sal, cebola e recheio pré-cozido de carne bovina ou de carne de frango, correspondente a 35% do peso do pastel, sem fermento.

### Classificação

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, por se tratar de produto destinado à alimentação humana, sua classificação fiscal é remetida à Seção IV da NCM/SH, que alcança os produtos das indústrias alimentares, além das bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres e do fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados. Contudo, antes de adentrar o mérito da classificação fiscal dessa mercadoria, à vista do disposto no art. 15 c/c art. 27, § 1º, da IN RFB nº 1.464, de 2014, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.705, DE 207, cumpre registrar que foi proferida pelo Comitê do Ceclam a Solução de Divergência nº 98.006, de 18 de abril de 2019, para reformar, de ofício, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana nº 31, de 17 de março de 2011, em que, para mercadoria semelhante, definia-se classificação fiscal divergente da que ora se define nestes autos.

8. Feito esse registro, observe-se que, na Seção IV da NCM/SH, embora apenas com valor indicativo, conforme RGI 1<sup>1</sup>, os títulos dos Capítulos 16 e 19 referenciam as preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos e as preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite e os produtos de pastelaria, respectivamente, remetendo-se, pois, o início do exercício classificatório para esses Capítulos.

9. Observe-se, contudo, que a Nota 2<sup>2</sup>, do Capítulo 16, ao circunscrever a este Capítulo as preparações alimentícias com mais de vinte por cento, em peso, de carne, excetua do referido Capítulo os produtos recheados da posição 19.02 e as preparações das posições 21.03 ou 21.04. Portanto, antes de se verificar a possibilidade de classificação fiscal dos produtos em tela no Capítulo 16, é mister que se investigue essa possibilidade classificatória no Capítulo 19. Isto porque, conquanto o produto "pastel de carne" satisfaça a condição de conter mais de vinte por cento, em peso, de carne para figurar no Capítulo 16, está-se tratando de produto recheado cuja classificação fiscal nesse Capítulo subordina-se também à condição de não se tratar de produto recheado da posição 19.02.

10. No Capítulo 19, o texto da posição 19.02, cujo teor transcreve-se abaixo, autoriza, em perfeita consonância com a RGI 1, a classificação de massas alimentícias recheadas nessa posição, afastando-se definitivamente, nos termos da Nota 2 do Capítulo 16 e da Nota 1-a do Capítulo 19, a possibilidade classificatória no Capítulo 16.

*19.02 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.*

11. Nesse ponto, com o escopo de esclarecer o conceito de massas alimentícias do texto da posição 19.02, convém trazer a lume trechos das Nesh do Capítulo 19, que transcreve-se:

*As massas alimentícias da presente posição são produtos não fermentados, fabricados com sêmolos ou farinhas de trigo, milho, arroz, batata, etc.*

*Estas sêmolos ou farinhas (ou mistura de ambas) são, em primeiro lugar, misturadas com água e depois amassadas de forma a obter-se uma pasta, na qual se podem incorporar outros ingredientes (por exemplo: produtos hortícolas finamente picados, sucos ou purês de produtos hortícolas, ovos, leite, glúten, diástases, vitaminas, corantes e aromatizantes).*

*A massa, em seguida, é trabalhada (por exemplo, por passagem à fiação e corte; laminação e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) no intuito de se obterem formas específicas e predeterminadas (por*

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

<sup>2</sup> As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

*exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso desse trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria).*

*Para facilidade de transporte, de armazenagem e de conservação, em geral, estes produtos são dessecados antes da comercialização. Quando secos, tornam-se quebradiços. Esta posição compreende também os produtos frescos (isto é úmidos ou por secar) e os produtos congelados, por exemplo, os nhoques frescos e os ravioles congelados.*

*As massas alimentícias desta posição podem ser cozidas, recheadas de carne, peixe, queijo ou de outras substâncias em qualquer proporção, ou preparadas de outra forma (apresentadas como pratos preparados, contendo outros ingredientes, tais como produtos hortícolas, molho, carne). O cozimento tem por objetivo amolecer as massas, conservando-lhes a forma original.*

*As massas recheadas podem ser inteiramente fechadas (por exemplo, ravioles), abertas nas extremidades (por exemplo, canelones) ou, ainda, apresentar-se em camadas sobrepostas, tal como a lasanha.*

(...)

(Grifou-se)

12. Retoma-se então a NCM/SH para transcrever os textos da posição 19.02 e de suas subposições:

*19.02 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.*

*1902.1 Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:*

*1902.20.00 Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)*

*1902.30.00--Outras massas alimentícias*

*1902.40.00--Cuscuz*

13. Definida a posição 19.02 da NCM/SH e lembrando que trata-se de massa recheada e pré-cozida, a mera leitura dos textos das suposições dessa posição, conduz a classificação fiscal para a subposição 1902.20, por força da RGI-6<sup>3</sup>. Tal subposição, por não possuir desdobramentos regionais, encerra, para os produtos pastel recheado de carne

<sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

bovina e pastel recheado de carne de frango, a classificação fiscal no código NCM/SH 1902.20.00.

14. Destarte, uma vez que o produto em questão encontra abrigo na posição 19.02, afasta-se a possibilidade de sua classificação no Capítulo 16, conforme Nota 2 deste mesmo Capítulo referida alhures.

15. São estes os fundamentos legais que definem a classificação fiscal dos produtos objeto deste processo.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e Nota 2 do Capítulo 16 (texto da posição 19.02) e RGI 6 (texto da subposição 1902.20) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1902.20.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de maio de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**NEY CÂMARA DE CASTRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**IVANA SANTOS MAYER**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)  
**ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA